



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

Valor: R\$ 11.244,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: [REDACTED]  
- Data: 28/04/2021 11:27:12

**DUPLA APELAÇÃO CÍVEL** [REDACTED]

COMARCA : GOIÂNIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

1º APELANTE : [REDACTED]

ADVOGADA : [REDACTED]

2º APELANTE : [REDACTED]

ADVOGADO : [REDACTED]

APELADA : [REDACTED]

ADVOGADO : [REDACTED]

**VOTO**

Consoante já relatado, trata-se de dupla apelação cível com pedido de duplo efeito (suspensivo e devolutivo) interposta por [REDACTED] primeiro apelante e [REDACTED] segundo apelante, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cachoeira Alta, Dr. Filipe Luis Peruca, nos autos da ação de investigação e reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de tutela provisória e alimentos provisórios que lhe move [REDACTED], absolutamente incapaz, representada por sua genitora [REDACTED]

Por oportuno, traz a lume o dispositivo da sentença hostilizada (evento 87):

"Diante do exposto e do mais que dos autos consta, afastos as preliminares levantadas pelos requeridos, nos moldes da fundamentação supra, bem como

JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade, como pais da autora [REDACTED] e [REDACTED]

JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos, fixados estes em 30% do salário mínimo vigente, para cada requerido, valor a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária a ser obtida junto à genitora da autora, bem como condenar os réus a arcar com metade das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas escolares, roupas e calçado da autora;

CONDENO, ainda, os requeridos, nas despesas eventualmente suportadas pela parte autora, bem como nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00, na proporção de cinquenta por cento para cada, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas enquanto perdurarem os motivos ensejadores da assistência.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca de Cachoeira Alta, para que promova as alterações necessárias, em conformidade com esta sentença, a fim de que conste na respectiva certidão de nascimento da autora, o nome dos dois requeridos como pais, assim como a ascendência paterna."

A apelada representada por sua genitora ajuizou a ação objetivando o reconhecimento da paternidade do apelante com quem manteve relacionamento afetivo, pleiteando ainda a condenação ao pagamento de alimentos e outras despesas pertinentes ao custeio da autora.

Nas razões recursais o primeiro apelante ([REDACTED]) postula a reforma da sentença vergastada, a fim de excluir a multiparentalidade e, por corolário afastar a paternidade que lhe foi imputada.

Salienta que o conjunto dos elementos informadores do processo sugerem que a paternidade deve ser atribuída ao seu irmão gêmeo.

Subsidiariamente, requer a realização de estudo psicossocial da apelada junto ao atual ambiente familiar. Outrossim, se confirmada a paternidade do recorrente ou se mantida a decisão a quo, a redução dos alimentos definitivos para o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

O segundo apelante ([REDACTED]), por sua vez, narra que foi surpreendido com a prolação da sentença, porquanto não houve decisão na fase saneadora a respeito da prova pericial postulada, razão pela qual requer a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo* a fim de que seja realizado o exame requerido (DNA completo- TWIN TEST).

Relata que a ação foi originalmente proposta contra o irmão (primeiro apelante) e que se submeteu ao exame de DNA a seu pedido – sob o argumento de que suportara embarços com a atual esposa em razão da lide – desconhecendo a genitora, com quem nunca possuiu nenhuma relação.

Feitos tais registros, passa-se a análise do propósito recursal, conforme delineado em linhas vindouras.

### 1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos de cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer. Igualmente satisfeitos os requisitos extrínsecos da tempestividade, regularidade formal e preparo – cujo recolhimento é dispensado em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

## 2. Do pedido de efeito suspensivo. Interposição inadequada. Julgamento do apelo. Recurso prejudicado no ponto objurgado.

A princípio, registra-se que o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação não merece acolhimento. Esclarece-se.

O pedido em testilha não foi formulado adequadamente por meio de petição apartada, contendo requerimento específico e dirigido ao relator da apelação, conforme dicção do artigo 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (...)"

Não obstante isso, o aludido pedido de efeito suspensivo deveria ter sido apresentado ao feito no interstício entre a interposição da apelação e sua distribuição, conforme inteligência do disposto no § 3º inciso V do mencionado dispositivo legal diretamente ao Tribunal de Justiça, o que não se vislumbra no caso concreto.

Na mesma linha de intelecção, cita-se o precedente desta Corte Julgadora, *mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA NÃO CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. FLAGRANTE DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOPORTUNA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. **1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação não pode ser conhecido quando não deduzido adequada e oportunamente, por meio de petição em apartado (art.1.012, §§ 3º e 4º, do CPC).**(...)." (TJGO. Apelação Cível 00562365420168090011. Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO. Data do julgamento: 06/07/2020, 2ª Câmara Cível. Data da publicação DJ de 06/07/2020.

Por outro vértice, o julgamento do apelo que impugna sentença contra a qual se pretendia a atribuição de efeito suspensivo prejudica o exame do recurso, neste particular.

A esse respeito, cita-se o aresto abaixo:

"(...) julgamento do recurso de apelação prejudica o exame do pedido para

concessão de efeito suspensivo previsto no art. 1.012, § 4º, do CPC. (...)." (TJGO, 3ª CC, Petição (CPC) 5220069-31, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJe de 21/09/2018).

Conquanto, não há justificativa plausível para recebimento do recurso no efeito suspensivo, como pleiteado, nos moldes do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1592160/PE, julgado em 24 de maio de 2016 pelo Ministro Herman Benjamin.

Com essas razões, julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo pretendido no apelo em virtude do exame meritório da insurgência, consoante será delineado abaixo.

### 3. Da nulidade da sentença.

O pronunciamento judicial que põe fim à fase de conhecimento pode ser anulado por *error in iudicando* ou *error in procedendo*.

No presente caso, cuida-se de erro na condução do feito que se traduz na expressão em latim *error in procedendo*, conforme será explicado nas linhas seguintes e cuja consequência é a nulidade da sentença recorrida e devolução dos autos ao primeiro grau.

Entre as razões da irresignação recursal apresentadas, encontra correspondência com o ordenamento jurídico o descontentamento do segundo recorrente, formulado contra o procedimento adotado no primeiro grau de jurisdição, porquanto eivado de vício de forma, não se desincumbindo da persecução probatória que é inerente ao processo.

É dever do magistrado desempenhar diligências a fim de buscar a noção de verdade dos fatos. Não se trata aqui de busca pela infosismável "verdade absoluta" que escapa do domínio da cognição humana, mas o zelo com os elementos que permitam perquirir a maior correspondência entre a matéria posta e o fenômeno concreto que ensejou a propositura da ação.

Convém frisar que o feito circunda a respeito da investigação de paternidade, não se esgotando na delimitação genérica ou específica do dever de assistência material – única resposta jurisdicional entregue até o momento.

A esse respeito, cabia ao julgador não apenas apresentar solução formal, tão somente com o propósito de promover encerramento ao processo, mas sim buscar resultado útil ao deslinde material, a fim de entregar a tutela específica pretendida.

Não obstante, diante da necessidade de ampla valoração do conjunto probatório, especialmente quando o litígio carece de mais esclarecimentos, como o juízo reconhece no *decisum* ora impugnado, a legislação oferece alternativa que, inclusive, por dever de cautela, pode o magistrado provocar de ofício, nos termos seguintes do CPC:

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".

Além do desprestígio à decisão de mérito em consonância com a tutela pretendida, há o indeferimento sumário de produção de prova, quando não há nos autos elementos de convicção suficientes, implicando cerceamento de defesa em desfavor do sucumbente.

Sabe-se que a ampla defesa é direito basilar no ordenamento jurídico e pressuposto democrático substancial, consagrado no Código de Processo Civil (arts. 7ª, 9ª, 10 e 396), na Constituição Federal (art. 5º, LV) e até mesmo no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em que pese o magistrado possa atribuir aos elementos probatórios deduzidos pelas partes a pertinência que melhor lhe convir, afastando, v. g., aqueles inservíveis e protelatórios, não é o caso dos autos.

Carece motivação idônea para o não acolhimento do pedido, eis que o valor pecuniário do exame clínico não rechaça a sua imprescindibilidade, sobretudo ante a possibilidade de custeio por parte do poder público, especialmente porque o valor apurado, embora significativo, não se mostra exorbitante aos cofres públicos.

Sem embargos da superação do texto que previa o "livre convencimento motivado" (CPC/1973), persiste no Código de Processo Civil Vigente (2015) a noção de que o magistrado valorará os elementos probatórios e fundamentará a formação do seu convencimento (art. 371), o que não ocorreu de maneira satisfatória.

Dessa forma, resta configurado o *error in procedendo* ante a inobservância da legislação de regência, bem como do dever de condução do processo, deixando de atender os princípios da cooperação, contraditório e ampla defesa.

Convém salientar que a inocorrência de uma das hipóteses do art. 1.013, § 3º do CPC, impede a substituição do ato decisório, ensejando a devolução ao primeiro grau, uma vez acolhido o pedido de nulidade.

É o que dispõe a doutrina:

"Sendo a causa de pedir composta por *error in procedendo* e sendo o pedido de anulação de decisão, o efeito substitutivo somente será gerado na hipótese de não "provimento, porque o provimento do recurso, ao anular a decisão impugnada, naturalmente não a substitui, tanto assim que nova decisão deverá ser proferida em seu lugar" (NEVES, Daniel Assumpção. Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, 3ª edição. Método, 03/2016).

O erro de procedimento reconhecido, implica na consequência inexorável de extirpar o ato processual viciado e permitir que com o retorno à fase de saneamento seja produzida a prova postulada e reiterada decisão de mérito a par dos novos resultados probatórios.

#### 4. Da prova pericial requerida cuja produção foi cerceada.

O segundo recorrente apresenta irresignação em relação à não produção de exame de DNA denominado TWIN TEST, a ser realizado no exterior e com aptidão técnica de determinar qual dos irmãos é biologicamente pai da menor impúbere.

Com o fim de afastar a mencionada prova, manifestou o julgador condutor do feito originário nos seguintes termos, extraídos *ipsis litteris* da sentença:

"(...)

Por subsecutivo, afasto o pedido de realização de exame de DNA TWIN TEST, tendo em vista que, além de representar um custo elevado (mais de sessenta mil reais), na audiência de instrução, as partes afirmaram não possuir condições financeiras de arcar com os custos, além da possibilidade de o resultado não ser conclusivo."

Ocorre que não há nos autos elementos concretos que permitam concluir pela incerteza técnica do mencionado exame. Em sentido contrário, a comunidade científica festeja a novidade

tecnológica e prestigia a acuidade de seus resultados.

O tema é amplamente abordado por veículos de comunicação, conforme se denota a seguir:

"O laboratório Eurofins Scientific anunciou nesta terça-feira (10/12) ter desenvolvido o primeiro teste que pode distinguir o DNA de dois gêmeos monozigóticos, também chamados de idênticos, que até agora acreditava-se que não podiam ser geneticamente diferenciados.

[SAIBAMAIS]"Até o momento, a ciência tinha admitido o fato de que gêmeos monozigóticos não poderiam ser geneticamente distintos", indicou o laboratório francês em um comunicado, chamando de "grande descoberta" este novo teste. Até então não havia nenhum teste científico para diferenciar o genoma de gêmeos idênticos em investigações criminais ou em testes de paternidade. O novo teste foi possível graças à análise genética de amostras de esperma dos gêmeos monozigóticos e de amostras de sangue do filho de um dos gêmeos.

A análise bioinformática revelou cinco mutações presentes no DNA do pai gêmeo e seu filho, mas que não estavam presentes em seu tio", explicou a Eurofins. "Estes resultados confirmam a hipótese de que pode ocorrer mutações genéticas pouco antes ou durante o processo de clivagem do óvulo, algumas mutações que depois aparecem nas células do corpo e do esperma", explica a Eurofins. O novo teste, chamado "Twin Test", estará disponível em todos os laboratórios do grupo que oferece serviços genômicos (Agência France-Presse - Correio Braziliense, 10/12/2013)<sup>1</sup>.

Nos últimos cinco anos, o colossal avanço na capacidade de analisar mais profundamente o material genético, tem demonstrado com evidências científicas, que nem sempre gêmeos idênticos tem exatamente o mesmo DNA. E, sim, é possível identificar diferenças entre eles, que podem ser utilizadas na Medicina forense, seja na identificação de qual de dois gêmeos esteve presente na cena de um crime, seja na identificação da paternidade biológica entre gêmeos supostos pais.

(...)

Identificadas estas "mutações discriminantes" através de testes no esperma, saliva e sangue dos supostos pais gêmeos monozigóticos, e testando-as no sangue do filho(a) e de sua mãe, consegue-se, na maioria das vezes, discernir mesmo entre gêmeos monozigóticos, quem é o Pai e quem é o Tio paterno. A análise do DNA da mãe serve quase como um controle, para comprovar que estas "mutações discriminantes" não foram herdadas da mãe. (VEJA, 08/04/2019)<sup>2</sup>."

Sabe-se que, embora estatisticamente remota, existe uma possibilidade de o resultado não ser capaz de alcançar a conclusão aqui pretendida. Entretanto, há que se considerar a impertinência de se desprezar elemento de prova que possui probabilidade alta de resultado útil ao processo, pondo fim a celeuma que enquanto não solucionada é capaz de ocasionar danos irreparáveis à menor, ora apelada.

Existe, na hipótese vindicada pela criança, a guarida à dignidade da pessoa humana que se desdobra em diversas outras garantias de índole constitucional como os direitos inerentes

à personalidade.

No mesmo sentido dispõe o Supremo Tribunal Federal no seguinte fragmento extraído do voto do relator:

"Dessa forma, atualmente não cabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos (RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016).

Inobstante isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atribuiu ao direito à verdade biológica o *status* de direito fundamental, cujos termos se colaciona a seguir:

"(...) Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.

Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar (REsp 1274240 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0204523-7)."

A partir das razões expostas, a supressão da prova não apenas deixa de oportunizar a existência de mais elementos para decidir o pedido formulado na petição inicial - ainda sem resposta do judiciário, posto que inexistente paternidade definida nos autos - como também impõe à criança o encargo de suportar dúvida perene a respeito da sua ascendência.

A despeito disso, impõe à apelada que padeça da mútua abstenção de deveres paternos, tanto biológico como afetivo por parte dos dois requeridos ora apelantes, uma vez que mesmo custeando assistência material, seguirão alienando, reciprocamente, o papel de pai.

Dessa forma, houve equívoco na condução da etapa saneadora, fustigando o ato decisório com vício irreparável, exigindo o retorno do feito à fase de conhecimento para a realização das provas perquiridas e necessárias ao desfecho processual.

## 5. Do estudo psicossocial

O primeiro apelante requereu conversão do feito em diligência a fim de que seja designado estudo psicossocial para aferir eventual paternidade socioafetiva constituída pelo companheiro da genitora com a menor.

Acertadamente, a sentença questionada afastou o pleito, uma vez que a relação da criança com o suposto padrasto não é objeto desta lide.

A decisão objurgada, nesse aspecto, não fulmina direito de defesa, apenas garante que o feito esteja adstrito à matéria levada a juízo.

Frisa-se que inexistente, por ora, impedimento para que os legitimados busquem a rediscussão a respeito da responsabilidade de terceiros, atento à atipicidade constitucional do conceito de entidade familiar, uma vez que a parentalidade, segundo o entendimento prevalente no ordenamento jurídico, pode se desdobrar em presuntiva, biológica ou afetiva.

Na espécie, entretanto, a pretensão deve ser formulada por via processual autônoma e distinta da demanda em exame.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, encampou a tese que prestigia a concomitância das paternidades, inspirado na Suprema Corte do Estado da Lousiana que reconhece a *dual paternity* desde a década de 80. De forma que eventual existência de paternidade socioafetiva não elide os deveres da paternidade biológica, tampouco o direito de tê-la reconhecida.

Em síntese, oportuno reproduzir a tese fixada pelo eminente Ministro Luiz Fux no julgamento mencionado alhures:

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Na hipótese vertente, não se discute a existência ou não de estima entre as partes, tampouco a natureza da relação afetiva nutrida entre a apelada e terceiro, mas outro espectro do direito familiar, dissociado dos primeiros, que contempla o caráter eudemonista da disciplina na persecução de um ambiente de realização pessoal do filho menor.

Por fim, mas não menos importante, com a cassação da sentença ora determinada pelas razões iniciais deste voto, exsurge o despropósito da conversão do feito em diligência.

## 6. Do pedido de reforma da sentença e redução do montante fixado a título de alimentos definitivos.

O primeiro apelante requer a reforma da sentença, a fim de afastar a sua condenação, imputando a paternidade tão somente ao seu irmão gêmeo (segundo recorrente).

Subsidiariamente, se confirmada a paternidade do recorrente ou se mantida a decisão *a quo* postula a redução dos alimentos definitivos para o montante equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

Deixo de conhecer ambos requerimentos, uma vez que, conforme as razões já explicitadas, incide aqui nulidade absoluta do ato decisório atacado.

*In casu*, a declaração de nulidade do ato judicial fustigado possui o condão de devolver ao juízo de primeiro grau a integralidade do conhecimento da causa, inclusive eventual decisão liminar a título de alimentos provisórios, tornando a pretensão prejudicada.

## 7. Dispositivo

Ante o exposto, com amparo nas disposições legais aplicáveis à espécie, **não conheço** do pedido de efeito suspensivo postulado dado que prejudicado com o exame do mérito do apelo.

Igualmente, **não conheço** do primeiro recurso manejado por Danylo do Prado Lima, uma vez que prejudicado.

**Conheço** do segundo recurso de apelação interposto e **dou-lhe provimento**, a fim de cassar a sentença proferida pelo juízo *a quo* e, conseqüentemente determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição para que seja oportunizada a realização do exame de DNA TWIN TEST e demais atos necessários com observância dos princípios norteadores do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e seus colorários. Oportunamente, seja proferida nova sentença.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

**DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº** [REDACTED]

COMARCA : GOIÂNIA

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

1º APELANTE : [REDACTED]

ADVOGADA : [REDACTED]

2º APELANTE : [REDACTED]

ADVOGADO : [REDACTED]

APELADA : [REDACTED]

ADVOGADO : [REDACTED]

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ESTUDO PSICOSSOCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NULIDADE SENTENÇA POR SUPRESSÃO DE PROVA. EXAME DE DNA TWIN TEST. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA.**

1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo deverá ser formulado adequadamente por meio de petição apartada, contendo requerimento específico e dirigido ao relator da apelação, conforme dicção do artigo 1.012, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.
2. O julgamento do recurso de apelação prejudica o exame do pedido para concessão de efeito suspensivo ou antecipação de efeitos da tutela recursal previsto na legislação processual civil, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1592160/PE, da relatoria do Ministro Herman Benjamin.
3. A sentença ao afastar o pedido de estudo psicossocial não fulmina direito de defesa, apenas garante que o feito esteja adstrito à matéria levada a juízo.
4. É imprescindível a realização da prova pericial postulada, pois não há nos autos elementos concretos que permitam concluir pela sua incerteza técnica.
5. A supressão da prova, não apenas deixa de oportunizar a existência de mais elementos para decidir o pedido formulado na petição inicial, como impõe à criança o encargo de suportar dúvida perene a respeito da sua ascendência. Decisão desacompanhada de fundamentação idônea.
6. Sentença eivada com vício de forma, não se desincumbindo da persecução probatória que é inerente ao processo, configurado o *error in procedendo*.

**PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO PREJUDICADOS. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA CASSADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDACTED]** da Comarca de Goiânia, em que figura como 1º apelante [REDACTED]; 2º apelante [REDACTED] e como apelada [REDACTED].

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO POR RESTAREM PREJUDICADOS. CONHECER DO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO E PROVÊ-LO COM A CASSAÇÃO DA SENTENÇA**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o

Juiz Respondente em Segundo Grau o Doutor Wilson Safatle Faiad e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Marques Filho.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 11.244,00 | Classificador:  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
3ª CÂMARA CIVEL  
Usuário: [REDACTED]  
- Data: 28/04/2021 11:27:12